



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000174/2007-31
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.428 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/08/2002

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. LANÇAMENTO. FATOS GERADORES.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. TÍTULOS
PRÓPRIOS.

Nascida a obrigação tributária de recolher contribuições sociais previdenciárias, há a necessidade dos fatos geradores destas serem lançados mensalmente em títulos próprios da contabilidade, caso contrário, será lavrado Auto de Infração por esse descumprimento legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.109 a 122 contra decisão da 13 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I/RJ (fls.98 a 107) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração AI nº 37.028.622-7, no valor consolidado de R\$ 11.569, 42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

A autuação corresponde à atitude da empresa em não possuir, em sua contabilidade, contas específicas para lançamento, em separado, dos fatos geradores das contribuições previdenciárias relativos a valores pagos ou creditados pela empresa, aos segurados trabalhadores autônomos e demais pessoas físicas, até a competência 02/2000, e aos segurados contribuintes individuais, a partir de 03/2000, descumprindo preceito do art.32, II, da Lei n 8.212/91.

A fiscalização trouxe ainda alguns documentos como Plano de Contas da GEFCO e lançamentos, por amostragem, como frete contrat.transport.; assessoria jurídica e serviços contábeis.

O dispositivo legal infringido determina que a empresa lance mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, discriminadamente, os fatos geradores de todas as contribuições sociais, incluindo os montantes descontados, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O Auto de Infração n 37.028.622-7 no numerário de R\$ 11.569, 42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) foi lavrado tendo como base legal os arts.92 e 102 da Lei n 8.212/91 e os arts.283,II, "a" e 373 do Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **28/03/2007** e apresentou impugnação às fls. 52 a 58 alegando:

- *Violação ao Princípio do Contraditório e Ampla-Defesa , por ter sido dado um prazo exíguo para a apresentação de 8 impugnações;*
- *Decadência do direito de constituir o crédito tributário com base no art.173, I, do Código Tributário Nacional;*
- *A ilegitimidade da contribuição sobre valores pagos a cooperativas de trabalho;*
- *Que o art.225, parágrafo 13, II, do Regulamento da Previdência Social estipula apenas que devem ser discriminados os valores integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas dos segurados, as da empresa e os totais recolhidos, não sendo exigida a segregação dessas quantias;*

Por fim, requereu a relevação da multa pela ausência de circunstâncias agravantes, dolo, fraude e má-fé.



Processo nº 11330.000174/2007-31
Acórdão n.º 2403-001.428

S2-C4T3
Fl. 146

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 13ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I/RJ proferiu acórdão (nº 12-14.454) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/08/2002

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.
LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.*

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, caracteriza infração ao art. 32, inciso II da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.109 a 122, ratificando os argumentos expendidos na impugnação, requerendo, por fim, o acolhimento integral do presente recurso.

Às fls. 116 a 124 consta cópia do Mandado de Segurança impetrado perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro acompanhada da liminar que deferiu o pedido do contribuinte em obrigar a Administração Pública Federal a receber o recurso voluntário desacompanhado do depósito recursal de 30%.

Posteriormente, às fls. 129 e 130, o contribuinte peticionou informando o interesse de desistir parcialmente do litígio tributário, por entender que as competências de março de 1999 a dezembro de 2001 foram acobertadas pela decadência nos moldes do art.173, I, do Código Tributário Nacional, razão pela qual desistiu de litigar pelas competências 01/2002 adiante.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO:**I – DA MANUTENÇÃO DA COBRANÇA E DA DESISTÊNCIA DO CONTRIBUINTE:**

A recorrente alega tanto em sua impugnação, recurso voluntário e petição juntada posteriormente que há decadência de algumas competências objeto do débito (03/1999 a 12/2001) com base no art.173, I, do Código Tributário Nacional.

Posteriormente, a empresa apresentou petição informando sua desistência de litigar as competências (01/2002 a 08/2002), trazendo inclusive documento comprobatório de sua adesão ao Refis da Lei n 11.941/2009, atestando seu interesse de pagar o débito com relação ao período que não houvesse sido acobertado pelo instituto da decadência.

Ocorre que a infração verificada no caso em tela é relativa a erro contábil, ou seja, se apenas em uma competência houve o erro de escrituração e este período não estiver acobertado pela decadência, ainda assim a cobrança será mantida, visto que a aplicação do instituto não se limita às competências individualizadas.

Desse modo, a atitude da empresa de não possuir em sua contabilidade contas específicas para lançamento, em separado, dos fatos geradores das contribuições previdenciárias relativos a valores pagos ou creditados pela empresa, aos segurados trabalhadores autônomos e demais pessoas físicas, até a competência 02/2000, e aos segurados contribuintes individuais, a partir de 03/2000, incorre em descumprimento de obrigação acessória prevista no art.32, II, da Lei n 8.212/91 e 225, II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, *in verbis*:

LEI N 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

DECRETO N 3.048/99 (RPS)

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as

contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário;
e;

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§ 17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.

Pelo transcrito, percebe-se que a infração refere-se à obrigatoriedade do registro contábil dos fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias em títulos



próprios. Assim, pode ser que a empresa proceda ao registro dos fatos contábeis, mas que este ocorra em título diverso que não seja o correto.

No caso em tela, a recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos referente às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus segurados.

Percebe-se, portanto, que a recorrente descumpriu preceito previsto na Lei n 8.212/91, bem como no Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) por ter registrado em títulos não próprios de sua contabilidade (contas patrimoniais) os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias, motivo pelo qual deverá sujeitar-se ao pagamento de multa nos moldes do art.92 e 102 da Lei n 8.212/91 e art.283, II, "a": c/c 373 do RPS, *in verbis*:

Regulamento Previdência Social

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

Nota: Valor atualizado para R\$ 9.910,20 (nove mil novecentos e dez reais e vinte centavos), a partir de 1º de junho de 2003, por força do reajuste de 19,71% concedido aos benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 4.709, de 29/05/2003.

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável



Processo nº 11330.000174/2007-31
Acórdão n.º 2403-001.428

S2-C4T3
Fl. 148

*de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*²⁴

Vale destacar que o artigo acima foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

²⁴ Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

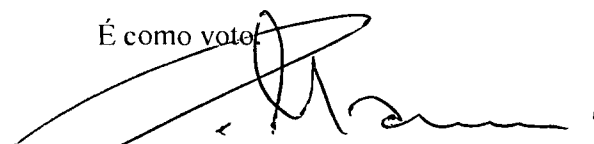
Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Contudo, conforme já demonstrado, percebo que a infração foi cometida, motivo pelo qual deverá a cobrança ser mantida e atualizada na forma do dispositivo acima.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



Cid Marconi Gurgel de Souza.